



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13603-000.836/96-55

RECURSO Nº. : 12.786

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1996

RECORRENTE : DRF EM CONTAGEM - MG

INTERESSADA : NANSEN S/A - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO.

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.589

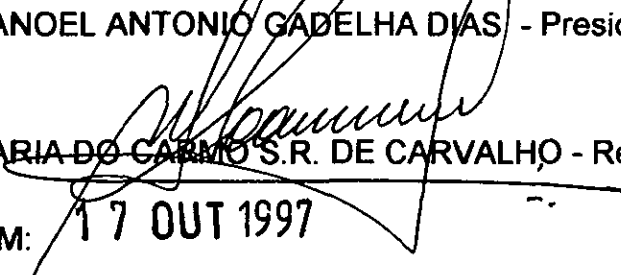
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO. De acordo com o disposto no artigo 26 da MP nº 1.542, de 16/12/96, com sucessivas reedições, não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13603.000836/96-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.589
RECURSO Nº. : 12.786
RECORRENTE : DRF EM CONTAGEM - MG

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a solicitação de restituição, do valor pago a maior, referente a Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período-base de 1995.

O contribuinte apresentou declaração de ajuste anual — exercício de 1996 - ano-calendário de 1995—, no regime de tributação com base no lucro real anual e apurou prejuízo contábil.

Através da petição de fls. 01, alega ter recolhido um valor maior que o devido, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, com base na receita bruta calculada por estimativa, requerendo a restituição da parcela de R\$ 189.288,94.

Entendendo procedente esta petição, a autoridade "a quo" deferiu o requerimento através do PARECER SASIT nº 052/96 e, deste ato, recorreu de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93, c/c com o art. 1º da Portaria MF nº 664/94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603.000836/96-55
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.589

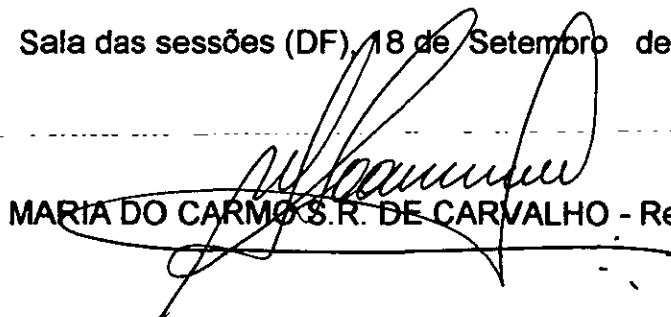
VOTO

A medida Provisória nº 1.542-23, publicada no DOU de 11 de Junho de 1994, que dispõe sobre Tributos e Contribuições Federais — I - Cadastro Informativo e II- Parcelamento de débitos, assim dispôs no art. 26:

" art. 26 - Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo a restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados."

Diante destas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 18 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

